

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- Regulamento (CE) n.º 3194/93 da Comissão, de 22 de Novembro de 1993, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2781/93 e que eleva para 800 000 toneladas o concurso permanente para a revenda no mercado interno de trigo duro detido pelo organismo de intervenção italiano 1
- Regulamento (CE) n.º 3195/93 da Comissão, de 22 de Novembro de 1993, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1517/93 e fixa em 25 000 toneladas o concurso permanente para a exportação do trigo mole panificável detido pelo organismo de intervenção belga 2
- * Regulamento (CE) n.º 3196/93 da Comissão, de 22 de Novembro de 1993, relativo a diversas entregas de cereais a título de ajuda alimentar 4
- * Regulamento (CE) n.º 3197/93 da Comissão, de 22 de Novembro de 1993, relativo ao fornecimento de óleo vegetal a título de ajuda alimentar 7
- * Regulamento (CE) n.º 3198/93 da Comissão, de 22 de Novembro de 1993, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3846/87, que estabelece a nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação 10
- * Regulamento (CE) n.º 3199/93 da Comissão, de 22 de Novembro de 1993, relativo ao reconhecimento mútuo dos processos de desnaturação total do álcool para efeitos de isenção do imposto especial de consumo 12
- Regulamento (CE) n.º 3200/93 da Comissão, de 22 de Novembro de 1993, que fixa o montante da ajuda relativa ao algodão 16
- Regulamento (CE) n.º 3201/93 da Comissão, de 22 de Novembro de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio 17
- Regulamento (CE) n.º 3202/93 da Comissão, de 22 de Novembro de 1993, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte 19

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 3194/93 DA COMISSÃO
de 22 de Novembro de 1993

que altera o Regulamento (CEE) nº 2781/93 e que eleva para 800 000 toneladas o concurso permanente para a revenda no mercado interno de trigo duro detido pelo organismo de intervenção italiano

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2131/93 da Comissão ⁽³⁾ estabelece os processos e as condições de colocação à venda dos cereais na posse dos organismos de intervenção ;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2781/93 da Comissão ⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2963/93 ⁽⁵⁾, abriu um concurso permanente para a revenda, no mercado interno de 500 000 toneladas de trigo duro detidas pelo organismo de intervenção italiano ;

Considerando que, na situação actual de mercado, é oportuno proceder ao aumento da quantidade colocada à

venda no mercado interno para 800 000 toneladas de trigo duro detidas pelo organismo de intervenção italiano ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

No artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2781/93 os termos « de 500 000 toneladas » são substituídos pelos termos « de 800 000 toneladas ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Novembro de 1993.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.

⁽³⁾ JO nº L 191 de 31. 7. 1993, p. 76.

⁽⁴⁾ JO nº L 252 de 9. 10. 1993, p. 13.

⁽⁵⁾ JO nº L 267 de 28. 10. 1993, p. 15.

REGULAMENTO (CE) Nº 3195/93 DA COMISSÃO

de 22 de Novembro de 1993

que altera o Regulamento (CEE) nº 1517/93 e fixa em 25 000 toneladas o concurso permanente para a exportação do trigo mole panificável detido pelo organismo de intervenção belga

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum de mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2131/93 da Comissão, de 28 de Julho de 1993, que fixa os processos e as condições de venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção⁽³⁾,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1517/93 da Comissão⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3160/93⁽⁵⁾, abriu um concurso permanente para a exportação de 50 000 toneladas de trigo mole panificável detido pelo organismo de intervenção belga; que, pela sua comunicação de 4 de Novembro de 1993, a Bélgica informou a Comissão da intenção do seu organismo de intervenção de proceder a uma diminuição de 25 000 toneladas da quantidade posta em concurso com vista à exportação; que é conveniente fixar em 25 000 toneladas a quantidade global posta em concurso permanente para a exportação do trigo mole panificável detido pelo organismo de intervenção belga;

Considerando que, tendo em conta a diminuição das quantidades postas em concurso, se tornou necessário fazer modificações na lista das regiões e das quantidades em *stock*; que é conveniente, por isso, nomeadamente, alterar o anexo I do Regulamento (CEE) nº 1517/93;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1517/93 é substituído pelo texto seguinte :

« Artigo 2º

1. O concurso refere-se a uma quantidade máxima de 25 000 toneladas de trigo mole panificável a exportar para todos os países terceiros.
2. As regiões nas quais as 25 000 toneladas de trigo mole panificável estão armazenadas são as mencionadas no anexo I.»

Artigo 2º

O anexo I do Regulamento (CEE) nº 1517/93 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Novembro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.

⁽³⁾ JO nº L 191 de 31. 7. 1993, p. 76.

⁽⁴⁾ JO nº L 150 de 22. 6. 1993, p. 27.

⁽⁵⁾ JO nº L 283 de 18. 11. 1993, p. 9.

*ANEXO*** ANEXO I**(Em toneladas)*

Local de armazenagem	Quantidades
Namur	25 000 *

REGULAMENTO (CE) Nº 3196/93 DA COMISSÃO
de 22 de Novembro de 1993
relativo a diversas entregas de cereais a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1930/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1420/87 do Conselho, de 21 de Maio de 1987, que fixa as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3972/86, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar⁽³⁾, estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu a certos beneficiários 7 500 toneladas de cereais;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as regras gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 790/91⁽⁵⁾; que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e as condições de fornecimento, bem como o procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes;

Considerando que se verificou que, nomeadamente por razões logísticas, certas acções não são atribuídas dentro dos primeiro e segundo prazos de apresentação de propostas; que, para evitar repetir a publicação do anúncio de concurso, convém estabelecer um terceiro prazo para apresentação de propostas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de cereais, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2200/87 e com as condições constantes do anexo. A atribuição dos fornecimentos é efectuada por via de concurso.

Considera-se que o adjudicatário tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Novembro de 1993.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 174 de 7. 7. 1990, p. 6.

⁽³⁾ JO nº L 136 de 26. 5. 1987, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 81 de 28. 3. 1991, p. 108.

ANEXO

LOTE A

1. **Acção n.º** (1): 1102/93
2. **Programa** : 1993
3. **Beneficiário** (2): Moçambique
4. **Representante do beneficiário** : Banco de Moçambique, Av. 25 de Setembro 1679-Maputo/PO Box 423. Contacto : Rashida Amade. Tel. 423 968 ; telefax 429 718
5. **Local ou país de destino** (3): Moçambique
6. **Produto a mobilizar** : trigo mole
7. **Características e qualidade da mercadoria** (4) (5): ver JO n.º C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto II.A.1.a)]
8. **Quantidade total** : 7 500 toneladas
9. **Número de lotes** : 1
10. **Acondicionamento** : a granel
11. **Modo de mobilização do produto** : mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega** : entregue no porto de desembarque, desembarcado
13. **Porto de embarque** : —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário** : —
15. **Porto de desembarque** : Maputo
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque** : —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque, no caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque** : de 3 a 16. 1. 1994
18. **Data limite para o fornecimento** : 6. 2. 1994
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento** : concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas** : 7. 12. 1993, às 12 horas (hora de Bruxelas)
21. **A. Em caso de segundo concurso** :
 - a) **Data limite do prazo de apresentação das propostas** : 21. 12. 1993, às 12 horas (hora de Bruxelas)
 - b) **Período de colocação à disposição no porto de embarque no caso de atribuição de fornecimento no estádio porto de embarque** : de 17 a 30. 1. 1994
 - c) **Data limite para o fornecimento** : 20. 2. 1994**B. Em caso de terceiro concurso** :
 - a) **Data limite do prazo para a apresentação das propostas** : 4. 1. 1994, às 12 horas (hora de Bruxelas)
 - b) **Período de colocação à disposição no porto de embarque no caso de atribuição de fornecimento no estádio porto de embarque** : de 31. 1 a 13. 2. 1994
 - c) **Data limite para o fornecimento** : 6. 3. 1994
22. **Montante da garantia do concurso** : 5 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega** : 10 % do montante da proposta apresentada em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso** (6):

Bureau de l'aide alimentaire,
à l'attention de Monsieur T. Vestergaard,
bâtiment Loi 120, bureau 7/46,
rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelles
[telex : 22037 AGREC B ou 25670 AGREC B ; telefax (32 2) 296 20 05 / 295 01 32 / 296 10 97 / 295 01 30 / 296 33 04]
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** (7) : restituição aplicável em 30. 11. 1993, fixada pelo Regulamento (CEE) n.º 3006/93 da Comissão (JO n.º L 270 de 30. 10. 1993, p. 26)

Notas:

- (¹) O número da acção deve ser incluído em toda a correspondência.
- (²) O adjudicatário contactará o beneficiário, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (³) O adjudicatário apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de céσιο 134 e 137 e de iodo 131.
- (⁴) O Regulamento (CEE) nº 2330/87 da Comissão (JO nº L 210 de 1. 8. 1987 p. 56), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2226/89 (JO nº L 214 de 25. 7. 1989, p. 10), é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação. A data referida no artigo 2º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 25 do presente anexo.
- O montante da restituição é convertido em moeda nacional por meio da taxa de conversão agrícola aplicável no dia do cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação. Não são aplicáveis a este montante as disposições dos artigos 13º a 17º do Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão (JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106).
- (⁵) Delegação da Comissão a contactar pelo adjudicatário: ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 33.
- (⁶) O adjudicatário transmite ao beneficiário ou seu representante, aquando da entrega, o documento seguinte:
- certificado fitossanitário.
-

REGULAMENTO (CE) Nº 3197/93 DA COMISSÃO
de 22 de Novembro de 1993
relativo ao fornecimento de óleo vegetal a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1930/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1420/87 do Conselho, de 21 de Maio de 1987, que fixa as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3972/86, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar⁽³⁾, estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu a certos beneficiários 305 toneladas de óleo vegetal;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as regras gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 790/91⁽⁵⁾; que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento bem como o procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes;

Considerando que se verificou que, nomeadamente por razões logísticas, certas acções não são atribuídas dentro dos primeiro e segundo prazos de apresentação de propostas; que, para evitar repetir a publicação do anúncio de concurso, convém estabelecer um terceiro prazo para apresentação de propostas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A título da ajuda alimentar comunitária realiza-se na Comunidade a mobilização de óleo vegetal tendo em vista fornecimentos ao beneficiário indicado no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2200/87 e com as condições constantes do anexo. A atribuição dos fornecimentos é efectuada por via de concurso.

Considera-se que o adjudicatário tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Novembro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 174 de 7. 7. 1990, p. 6.

⁽³⁾ JO nº L 136 de 26. 5. 1987, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 81 de 28. 3. 1991, p. 108.

ANEXO

LOTES A e B

1. **Acção nº** (1): 1140/93 (lote A); 1144/93 (lote B)
2. **Programa**: 1993
3. **Beneficiário** (2): CICR, 19, avenue de la Paix, CH-1202 Genève [tél. (41-22) 734 60 01 ; télex 22269 CH CICR]
4. **Representante do beneficiário**: Lote A: Délégation CICR, Av. Munungu 2374, Lubumbashi, Zaïre [tel. (243) 22 22 28 62]. Lote B: Délégation CICR, Man, Côte d'Ivoire [tel. (225) 790 645 telefax: 790 053].
5. **Local ou país de destino** (3): Lote A: Zaire; lote B: Costa do Marfim
6. **Produto a mobilizar**: óleo de colza refinado
7. **Características e qualidade da mercadoria** (4): ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto III.A.1.a)]
8. **Quantidade total**: 305 toneladas líquidas
9. **Número de lotes**: 2 (lote A: 180 toneladas; lote B: 125 toneladas)
10. **Acondicionamento e marcação** (5) (7): ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [pontos III.A.2.1, III A.2.3 e III.A.3]:
caixas metálicas de 1 litro, sem cruzetas de cartão
Inscrições em francês
11. **Modo de mobilização do produto**: mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega**: entregue no destino
13. **Porto de embarque**: —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário**: —
15. **Porto de desembarque**: —
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque**: entrepôt CICR — Lubumbashi (lote A); entrepôt CICR — Man (lote B)
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque**: de 10 a 23 1. 1994
18. **Data limite para o fornecimento**: 13. 3. 1994 (lote A); 27. 2. 1994 (lote B)
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento**: concurso
20. **Data do final do prazo para a apresentação das propostas**: 7. 12. 1993, às 12 horas (hora de Bruxelas)
21. **A. Em caso de segundo concurso**:
 - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas: 21. 12. 1993, às 12 horas (hora de Bruxelas)
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque: de 24. 1. a 6. 2. 1994
 - c) Data limite para o fornecimento: 27. 3. 1994 (lote A); 13. 3. 1994 (lote B)**B. Em caso de terceiro concurso**:
 - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas: 4. 1. 1994, às 12 horas (hora de Bruxelas)
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque: de 7 a 20. 2. 1994
 - c) Data limite para o fornecimento: 10. 4. 1994 (lote A); 27. 3. 1994 (lote B)
22. **Montante da garantia do concurso**: 15 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega**: 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso** (1): Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de monsieur T. Vestergaard, bâtiment Loi 120, bureau 7/46, rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelles [telex 22037 AGREC B, 25670 AGREC B; telecópia (32-2) 296 20 05 / 295 01 32 / 296 10 97 / 295 01 30 / 296 33 04]
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** (8): —

Notas:

- (1) O número de acção deve ser incluído em toda a correspondência.
- (2) O adjudicatário contactará o beneficiário, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (3) O adjudicatário apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de cézio 134 e 137 e de iodo 131.
- O adjudicatário transmite ao beneficiário ou seu representante, aquando da entrega, os documentos seguintes :
- certificado sanitário.
- (4) O disposto no nº 3, alínea g), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2200/87 não se aplica à apresentação das propostas.
- (5) Delegação da Comissão a contactar pelo adjudicatário: ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 33.
- (6) Acondicionados em contentores de 20 pés.
- (7) Em derrogação do JO nº C 114, o ponto III.A.3.c) passa a ter a seguinte redacção: « A menção "Comunidade Europeia" ».
-

REGULAMENTO (CE) Nº 3198/93 DA COMISSÃO
de 22 de Novembro de 1993
que altera o Regulamento (CEE) nº 3846/87, que estabelece a nomenclatura dos
produtos agrícolas para as restituições à exportação

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 13º;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2551/93 da Comissão ⁽³⁾, que modifica o anexo I do Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3080/93 ⁽⁵⁾, prevê uma alteração no que diz respeito à cevada e aos grumos, sêmolas e *pellets* de cereais;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2159/93 ⁽⁷⁾, estabeleceu, com base na Nomenclatura Combinada, a nomenclatura dos

produtos agrícolas para as restituições à exportação; que é conveniente adaptar esta nomenclatura à modificação referida anteriormente;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No sector 1 do anexo do Regulamento (CEE) nº 3846/87, os dados relativos aos códigos NC 1003, 1103 11 30 e 1103 11 50 são substituídos pelos constantes do anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Novembro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.

⁽³⁾ JO nº L 241 de 27. 9. 1993, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 277 de 10. 11. 1993, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 194 de 3. 8. 1993, p. 7.

ANEXO

Código NC	Designação das mercadorias	Código dos produtos
1003 00	Cevada :	
1003 00 10	– Para sementeira	1003 00 10 000
1003 00 90	– Outra	1003 00 90 000
ex 1103	Grumos, sêmolas e <i>pellets</i> de cereais :	
	– Grumos e sêmolas :	
1103 11	– – De trigo :	
1103 11 10	– – – De trigo duro :	
	– De teor de cinzas de 0 a 1 300 mg/100 g :	
	– Sêmolas que passam através de uma peneira com abertura de malha de 0,160 mm, numa proporção inferior a 10 % em peso	1103 11 10 200
	– Outras	1103 11 10 400
	– De teor de cinzas superior a 1 300 mg/100 g	1103 11 10 900

REGULAMENTO (CE) Nº 3199/93 DA COMISSÃO
de 22 de Novembro de 1993
relativo ao reconhecimento mútuo dos processos de desnaturação total do álcool
para efeitos de isenção do imposto especial de consumo

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 92/83/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1992, relativa à harmonização da estrutura dos impostos especiais sobre o consumo de álcool e bebidas alcoólicas ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 27º,

Tendo em conta a Directiva 92/12/CEE do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1992, relativa ao regime geral, à detenção, à circulação e aos controlos dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo ⁽²⁾, alterada pela Directiva 92/108/CEE ⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 24º,

Tendo em conta o parecer do Comité dos impostos especiais de consumo,

Considerando que, nos termos do nº 1, alínea a), do artigo 27º da Directiva 92/83/CEE do Conselho, os Estados-membros devem isentar do imposto especial de consumo o álcool totalmente desnaturado de acordo com as normas de qualquer dos Estados-membros, desde que essas normas tenham sido devidamente notificadas e aceites nos termos do disposto nos nºs 3 e 4 do referido artigo ;

Considerando que foram recebidas objecções quanto às normas notificadas ;

Considerando, por conseguinte, que nos termos do disposto no nº 4 do referido artigo, deve ser tomada uma decisão de acordo com o procedimento previsto no artigo 24º da Directiva 92/12/CEE,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os desnaturantes utilizados em cada Estado-membro tendo em vista a desnaturação completa de álcool, em conformidade com o disposto no nº 1, alínea a), do artigo 27º da Directiva 92/83/CEE, são os descritos no anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Novembro de 1993.

Pela Comissão

Christiane SCRIVENER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 316 de 31. 10. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 76 de 23. 3. 1992, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 390 de 31. 12. 1992, p. 124.

ANEXO

Bélgica

5 litros de metileno por hectolitro de álcool etílico, independentemente do teor alcoólico, e corante suficiente para produzir uma nítida cor azul ou violeta.

Por « metileno », entende-se o seguinte :

- o metileno propriamente dito, isto é, álcool metílico em bruto produzido a partir da destilação seca de madeira e contendo pelo menos 10 %, em massa, de acetona,
- uma mistura de metileno e metanol contendo pelo menos 60 %, em massa, de metileno propriamente dito e 10 %, em massa, de acetona,
- uma mistura de metanol, acetona e impurezas pirogénicas, com um forte cheiro empireumático, contendo pelo menos 10 %, em massa, de acetona.

Dinamarca

Por hectolitro de álcool puro :

- 2 litros de metiletilcetona, e
- 3 litros de metilisobutilcetona.

Alemanha

Por hectolitro de álcool puro :

1. 0,75 litro de metiletilcetona, consistindo em :
 - 95 % a 96 % em massa, de metiletilcetona,
 - 2,5 % a 3 % em massa, de metilisopropilcetona,
 - 1,5 % a 2 % em massa, de etilisoamilcetona (5-metil-3-heptanon),juntamente com 0,25 litro de bases pirídicas.
2. 1 litro de metiletilcetona, consistindo em :
 - 95 % a 96 % em massa, de metiletilcetona,
 - 2,5 % a 3 % em massa, de metilisopropilcetona,
 - 1,5 % a 2 % em massa, de etilisoamilcetona (5-metil-heptanon),juntamente com 1 grama de benzoato de denatónio.

Grécia

5 litros de álcool metílico por hectolitro de álcool etílico não puro e :

- 0,5 % de querosene,
- 4 ppm de azul de metileno,
- 1 % de essência de terebintina.

Espanha

Por hectolitro de álcool puro :

- 1 grama de benzoato de denatónio,
- 2 litros de metiletilcetona (butanona), e
- 0,2 grama de azul de metileno (Colour Index azul básico 52015).

França

A 1 hectolitro de álcool etílico a 90 % vol acrescentar :

- 3,5 litros de metileno, e
- 1 litro de álcool isopropílico.

Metileno da Régie

Definição :

Em conformidade com o decreto ministerial de 7 de Maio de 1955, adoptado após consulta do Serviço de Laboratório do Ministério dos Assuntos Económicos e das Finanças, o metileno da *Régie* deve preencher as seguintes condições :

- deve titular 90 % vol a uma temperatura de 20 °C, com uma tolerância de 0,5,
- deve conter pelo menos 6 % de impurezas pirogénicas (exceptuando os produtos que podem ser saponificados pela soda, expressos em acetato de metilo),

- deve conter cetonas e água, de modo a completar o álcool metílico até 100,
- deve ser obtido exclusivamente a partir da carbonização da madeira, efectuada sob o controlo das autoridades fiscais.

As impurezas pirogénicas constituem o verdadeiro desnaturante. Conferem à mistura um sabor desagradável, tornando o álcool impróprio para consumo oral.

Devido às suas propriedades químicas, a acetona permite isolar mais facilmente, em laboratório, o desnaturante do álcool.

Finalmente, o álcool metílico indica desnaturação. O seu ponto de ebulição é sensivelmente idêntico ao do álcool etílico. Por conseguinte, apenas pode ser separado utilizando técnicas e equipamentos especiais.

Em princípio, a partir de uma determinada percentagem, que varia de acordo com os diversos tipos de álcool etílico, a sua presença indica se o álcool analisado foi previamente desnaturado pelo processo geral.

Irlanda

Álcool desnaturado :

- 9,5 % de « wood naphtha »,
- 0,5 % de piridina em bruto,
- 0,025 onças de corante de violeta de metilo (por cada 100 galões de álcool etílico puro),
- 0,375 % de petróleo.

NB: A « wood naphtha » e a piridina em bruto podem substituídas por 10 % de álcool metílico.

Itália

Por hectolitro de álcool puro :

- 125 gramas de Tiofeno,
- 0,8 grama de benzoato de denatónio,
- 0,4 grama de vermelho ácido 51 do Colour Index (corante vermelho),
- 2 litros de metiletilcetona.

Luxemburgo

5 litros de metileno por hectolitro de álcool etílico, independentemente do teor alcoólico, e corante suficiente para produzir uma nítida cor azul ou violeta.

Por « metileno », entende-se o seguinte :

- o metileno propriamente dito, isto é, álcool metílico em bruto produzido a partir da destilação seca de madeira e contendo pelo menos 10 %, em massa, de acetona,
- uma mistura de metileno e metanol contendo pelo menos 60 %, em massa, de metileno propriamente dito e 10 %, em massa, de acetona,
- uma mistura de metanol, acetona e impurezas pirogénicas, com um forte cheiro empireumático, contendo pelo menos 10 %, em massa, de acetona.

Países Baixos

Por hectolitro de álcool etílico :

5 litros de uma mistura, consistindo em :

- 60 %, em volume, de metanol,
- 11 %, em volume, de óleo de fusel (um concentrado de produtos derivados da destilação do álcool),
- 20 %, em volume, de acetona,
- 8 %, em volume, de água,
- 0,5 %, em volume, de butanol,
- 0,5 %, em volume, de formalina (uma solução aquosa de 37 %, em massa, de formaldeído),

juntamente com corante, cuja quantidade e componentes devem preencher as condições estabelecidas pelo Serviço de Química do Serviço Fiscal.

Reino Unido

Base :

- 90 % em massa, de etanol,
- 9,5 %, em volume, de « wood naphtha »⁽¹⁾ e
- 0,5 %, em volume, de piridina em bruto.

Sendo acrescentados a cada 1 000 litros desta mistura :

- 3,75 litros de nafta mineral (petróleo), e
- 1,5 ppm de violeta de metil.

(1) A « wood naphtha » é um produto eventualmente de síntese, capaz de conferir a uma mistura de 5 % de « wood naphtha » e 95 % de álcool etílico propriedades que a tornam imprópria para consumo como bebida. Tal é obtido mediante a produção de uma « mistura » relativamente complexa mas extável estável de substâncias que não podem ser facilmente eliminadas do álcool metílico.

Composição da « wood naphtha » :

Não existe uma lista obrigatória de componentes, mas a « wood naphtha » de síntese autorizada contém todos ou alguns dos seguintes elementos :

- piridina,
- bases pirídicas,
- álcool alílico,
- crotomaldeído,
- picoleno,
- benzoato de denatónio,
- álcool metílico.

REGULAMENTO (CE) Nº 3200/93 DA COMISSÃO
de 22 de Novembro de 1993
que fixa o montante da ajuda relativa ao algodão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, os nºs 3 e 10 do Protocolo nº 4, relativo ao algodão, alterado pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o Protocolo nº 14 anexo a esse Acto e o Regulamento (CEE) nº 4006/87 da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2169/81 do Conselho, de 27 de Julho de 1981, que fixa as regras gerais do regime de ajuda ao algodão ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1554/93 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do artigo 5º,

Considerando que o montante da ajuda referida no nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2169/81 foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 2419/93 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3122/93 ⁽⁵⁾;

Considerando que a aplicação dos regulamentos e modalidades retomados no Regulamento (CEE) nº 2419/93 aos dados de que a Comissão dispõe actualmente leva a que se altere o montante da ajuda actualmente vigente, como se indica no artigo 1º do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O montante da ajuda relativa ao algodão com semente, referida no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2169/81, é fixado em 63,597 ecus por 100 quilogramas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Novembro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Novembro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 49.

⁽²⁾ JO nº L 211 de 31. 7. 1981, p. 2.

⁽³⁾ JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 23.

⁽⁴⁾ JO nº L 222 de 1. 9. 1993, p. 35.

⁽⁵⁾ JO nº L 279 de 12. 11. 1993, p. 24.

REGULAMENTO (CE) Nº 3201/93 DA COMISSÃO

de 22 de Novembro de 1993

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 10º e o nº 3 do seu artigo 11º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2703/93 da Comissão ⁽⁴⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência

de 19 de Novembro de 1993 no que respeita às moedas flutuantes ;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 2703/93 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Novembro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Novembro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 245 de 1. 10. 1993, p. 108.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 22 de Novembro de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Países terceiros (*)
0709 90 60	80,30 (?) (?)
0712 90 19	80,30 (?) (?)
1001 10 00	36,78 (1) (?)
1001 90 91	73,84
1001 90 99	73,84 (*)
1002 00 00	112,66 (*)
1003 00 10	118,05
1003 00 20	118,05
1003 00 80	118,05 (*)
1004 00 00	90,74
1005 10 90	80,30 (?) (?)
1005 90 00	80,30 (?) (?)
1007 00 90	99,31 (*)
1008 10 00	23,95 (*)
1008 20 00	23,78 (*)
1008 30 00	22,31 (?)
1008 90 10	(?)
1008 90 90	22,31
1101 00 00	140,06 (*)
1102 10 00	195,25
1103 11 30	89,69
1103 11 50	89,69
1103 11 90	163,05
1107 10 11	142,32
1107 10 19	109,09
1107 10 91	221,01 (10)
1107 10 99	167,89 (*)
1107 20 00	193,86 (10)

(1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

(3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

(4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90.

(5) Em relação ao trigo duro e à alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho (JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1902/92 (JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 3), e (CEE) nº 2622/71 da Comissão (JO nº L 271 de 10. 12. 1971, p. 22), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 560/91 (JO nº L 62 de 8. 3. 1991, p. 26).

(7) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

(8) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

(9) Os produtos deste código importados da Polónia, da Checoslováquia ou da Hungria no âmbito dos acordos provisórios concluídos entre estes países e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 585/92, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

(10) Por força do Regulamento (CEE) nº 1180/77 do Conselho, este direito nivelador é diminuído de 5,44 ecus por tonelada em relação aos produtos originários da Turquia.

REGULAMENTO (CE) Nº 3202/93 DA COMISSÃO

de 22 de Novembro de 1993

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1681/93 da Comissão ⁽⁴⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência

de 19 de Novembro de 1993 no que respeita às moedas flutuantes ;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores previamente fixados em relação à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Novembro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Novembro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 11.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 22 de Novembro de 1993, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	11	12	1	2
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 00	0	0	0	0
1001 90 91	0	15,75	16,86	16,06
1001 90 99	0	15,75	16,86	16,06
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 20	0	0	0	0
1003 00 80	0	0	0	0
1004 00 00	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	22,05	23,59	22,47
1102 10 00	0	0	0	0
1103 11 30	0	0	0	0
1103 11 50	0	0	0	0
1103 11 90	0	0	0	0

B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	11	12	1	2	3
1107 10 11	0	28,04	30,01	28,59	28,59
1107 10 19	0	20,95	22,42	21,36	21,36
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0